



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095216-59.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante ARNALDO VALERIO ESPINDOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram apenas em parte da apelação do autor e, nessa parte, deram parcial provimento ao recurso; e deram parcial provimento à apelação do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelações nº: 1095216-59.2023.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 22ª Vara Cível Central

**Apelantes/apelados: BANCO PAN S/A e ARNALDO VALÉRIO
ESPINDOLA**

**MM. Juíza de primeiro grau: Luciana Novakoski Ferreira Alves de
Oliveira**

Voto nº 50.342

Apelações – Cédula de crédito bancário – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Sentença de parcial acolhimento dos pedidos, para limitar a tarifa de cadastro à média de mercado e condenar o réu à restituição da diferença cobrada a tal título, bem assim a integralidade dos valores cobrados à guisa de seguro e registro do contrato, facultada a compensação – Parcial reforma, para (a) cancelar a condenação do réu à restituição dos valores pagos a título de seguro, de despesas com o registro do contrato e da diferença da tarifa de cadastro; e (b) proclamar a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, determinando-se a restituição dos valores pagos a maior, nisso incluídos os encargos financeiros sobre eles calculados; ou a compensação desse crédito frente ao eventual e efetivo saldo devedor – Responsabilização do autor pela integralidade das verbas da sucumbência, por ínfimo o decaimento experimentado pelo réu.

1. Cognoscibilidade da apelação do autor – Recurso não merecendo ser conhecido na passagem em que pretende o recálculo do IOF. Indevida inovação, em infração à regra dos arts. 329 e 1.014 do CPC. Petição inicial requerendo apenas o

reconhecimento de ilegalidade na cobrança do tributo. Ausência de interesse recursal, ademais, nas passagens em que insiste na abusividade das cobranças a título de tarifa de cadastro, despesas com o registro e prêmio do seguro.

2. Capitalização dos juros remuneratórios – Possibilidade, nos termos do art. 28, §1º, I, da Lei 10.931/04. Hipótese em que a cédula aponta taxa mensal e taxa anual, verificando-se claramente que esta última é superior ao duodécuplo da primeira. Cenário em que se tem por contratada de maneira expressa e clara a capitalização mensal. Orientação sedimentada pelo STJ em procedimento de recursos especiais repetitivos, tendo como paradigma o REsp. 973.827. Entendimento reafirmado com a edição da Súmula 541 do STJ.

3. Taxa de juros remuneratórios – Hipótese em que a taxa contratada supera ligeiramente a taxa média de mercado. Cenário em que não se justifica a revisão da cláusula. Aplicação dos critérios estabelecidos no repetitivo de que é paradigma o REsp. 1.061.530 (Tema 27).

4. Tarifa de cadastro – Legitimidade. Posição sedimentada na jurisprudência, como se vê do enunciado da Súmula 566 do STJ. Orientação no sentido de que a cobrança de tal tarifa é legítima, a não ser que o mutuário já seja cliente da instituição financeira (do que não cogita a petição inicial). Valor cobrado, ademais, superando ligeiramente a taxa média de mercado. Cenário em que não se justifica a revisão da cláusula. Aplicação analógica do raciocínio contido no repetitivo de que é paradigma o REsp. 1.061.530 (Tema 27). Sentença reformada nessa passagem.

5. Tarifa de avaliação do bem – Precedente firmado sob o regime de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o REsp. 1.578.553/SP considerando ser legítima a tarifa de avaliação do bem desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço. Caso dos autos em que o documento contendo os dados de vistoria do bem não é bastante, segundo o entendimento majoritário desta Câmara, para positivar a efetiva avaliação da coisa e, com isso, justificar a cobrança da tarifa de avaliação. Sentença também modificada nesse

tópico.

6. Registro do contrato – REsp. 1.578.553/SP, julgado sob o procedimento de recursos especiais repetitivos, considerando legítima a cobrança de despesas com o registro do contrato quando demonstrada a efetiva prestação do serviço. Certificado de registro e licenciamento do veículo apontando a pendência de alienação fiduciária, nos exatos termos do art. 6º da Resolução Contran 320/2009. Legitimidade da cobrança. Sentença igualmente reformada nesse ponto.

7. Seguro de proteção financeira – Orientação do STJ, no julgamento do REsp. 1.639.259/SP, sob o procedimento de recursos especiais repetitivos, no sentido de que consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada – Hipótese dos autos não caracterizando venda casada – Cláusula contida no contrato de financiamento demonstrando ter sido assegurada à autora liberdade na contratação do seguro, também no que se refere à escolha da seguradora. Sentença, do mesmo modo, modificada nessa passagem.

8. Repetição em dobro – Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC incabível na situação dos autos, conquanto celebrado após o prazo de modulação estabelecido no julgamento do EAREsp 676.608/RS, pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que não se enxerga infração ao princípio da boa-fé objetiva, embora não se reconheça a existência de prova da efetiva avaliação do veículo.

Conheceram apenas em parte da apelação do autor e, nessa parte, deram parcial provimento ao recurso; e deram parcial provimento à apelação do réu.

1. Trata-se de ação revisional de contrato

bancário c.c. repetição de indébito proposta por ARNALDO VALERIO

ESPINDOLA em face de BANCO PAN S/A.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, para limitar a tarifa de cadastro à média de mercado e condenar o réu à restituição da diferença cobrada a tal título, bem assim a integralidade dos valores cobrados à guisa de seguro e registro do contrato, facultada a compensação. Outrossim, proclamou sucumbência recíproca e não equivalente, responsabilizando o autor por 2/3 das verbas da sucumbência e o réu pelo terço remanescente, arbitrando honorários de responsabilidade de cada parte, respectivamente, em 10% sobre a diferença entre o valor da pretensão e o da condenação e em R\$ 1.000,00, com a nota do art. 98, §3º, do CPC, no que concerne às verbas de responsabilidade do autor (fls. 264/272).

Apelam ambas as partes.

Insiste a autora na abusividade da capitalização, das taxas de juros pactuadas e da cobrança das tarifas e prêmio de seguro, objetivando a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior, nisso incluídos os reflexos sobre o IOF

(fls. 312/328).

De seu turno, argumenta o réu o que segue, em substância: (a) o seguro foi livremente pactuado, não tendo sido condicionante à concessão do financiamento, além de ter o consumidor a faculdade de desistir da contratação a qualquer tempo; (b) a cobrança da tarifa de cadastro é legítima, uma vez que não possuía o autor relacionamento anterior com o réu; (c) o valor cobrado a título da referida tarifa é um dos mais baixos do mercado; (d) é compulsório o registro do contrato no órgão de trânsito, a justificar a cobrança do específico serviço; (e) a repetição do indébito pressupõe pagamento por erro, o que não houve no caso dos autos; (f) em caráter subsidiário, a correção de valores deve se dar pelo INPC (fls. 275/296).

2. Recursos tempestivos (fls. 274, 275 e 312) e respondidos (fls. 332/352 e 353/364).

Preparada apenas a apelação do réu (fls. 297/298), por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 39).

É o relatório do essencial.

Cognoscibilidade da apelação do autor.

3. Anoto, inicialmente, que o recurso do autor merece ser conhecido apenas parcialmente.

Com efeito, na passagem em que o autor pretende o recálculo do IOF, o recurso inova indevidamente, em desatenção aos arts. 329 e 1.014 do CPC.

Bem é de ver que o pedido formulado na petição inicial apenas requeria o reconhecimento de ilegalidade da cobrança do IOF, dentre outros encargos (cf. fl. 27, item “j”).

No entanto, a cobrança do referido tributo é legítima, o que está em consonância com os arts. 1º e 2º, I, da Lei 8.894/94.

Não há, ademais, interesse recursal nas passagens em que o autor insiste na abusividade das cobranças a título de tarifa de cadastro, registro do contrato e prêmio do seguro, uma vez que a sentença já assim decidiu.

Capitalização de juros remuneratórios.

4. No que se refere à capitalização dos juros remuneratórios, o art. 28, §1º, I, da Lei 10.931/04 é expresso ao dispor que na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados *“os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”*.

E o quadro com as características da operação deixa claro que foram contratadas taxas de juros de 2,66% ao mês, e de 37,04% ao ano (fl. 224), o que significa dizer que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal e, portanto, envolve capitalização mensal,

haja vista a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 973.827.

Aliás, o entendimento foi reafirmado com a edição da Súmula 541 do STJ, cujo enunciado é o seguinte: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

Donde a inexistência de ilegalidade na capitalização dos juros no caso dos autos.

Taxa de juros remuneratórios.

5. Como se sabe, atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação de margem de lucro disciplinada pela Lei 1.521/51, nem à limitação de taxa de juros de que trata o vetusto

Decreto 22.626/33 – “Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal” (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

A atual orientação jurisprudencial é no sentido de que as taxas dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não encontram limitação no ordenamento jurídico. Tal entendimento se fundamenta na consideração de que o tema deve se submeter, em princípio, às regras da livre concorrência, e de que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, agentes reguladores da específica atividade em exame, cancelam as taxas médias cobradas nesse mercado.

Daí se entender que, nos litígios referentes a mútuos bancários em geral, a abusividade só pode ser reconhecida desde que se demonstre expressiva disparidade das taxas aplicadas em

dada operação frente às contemporâneas taxas médias de mercado.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. REVISÃO. SÚM. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

2. Essa abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero

referencial. Precedentes.

3. É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, não destoam da taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido”.

(AgInt no AREsp 1192525/MS, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 15.3.18 – são meus os destaques).

No julgamento do repetitivo que trata da questão da abusividade da taxa de juros pactuada nos mútuos bancários (REsp. 1.061.530 – Tema 27), o voto condutor, da lavra da Ministra Nancy Andrichi, deixou assentado o que segue como referencial para a aferição da suposta abusividade:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp

1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”.

Consoante se verifica dos autos, o contrato objeto do comando revisional previa taxas de juros remuneratórios de 2,66% a.m. e de 37,04% a.a. (cf. quadro com as características da operação, fl. 224).

E a taxa média para operações do gênero à época da contratação se situava em 2,12% a.m., consoante o Sistema Gerenciador de Séries Temporais divulgado pelo Bacen (Série 25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas – Aquisição de veículos).

Ora, tal diminuta divergência não justifica a revisão do contrato por aquele prisma, uma vez que, como visto, a caracterização de abusividade reclamaria a verificação de manifesto descompasso da taxa contratada para com a taxa média de mercado –

no caso, a taxa contratada é ligeiramente superior à taxa média (à razão de 1,25).

Tarifa de cadastro.

6. No que concerne à legitimidade da cláusula que estabelece a cobrança da tarifa pela confecção de cadastro, a questão está sedimentada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, seja no âmbito de procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o julgado proferido em REsp. 1.251.331/RS, seja pela posterior edição da Súmula 566, com o seguinte enunciado:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

Na espécie, há de se considerar, até à falta de

alegações em sentido contrário, que o relacionamento entre o autor e a instituição financeira ré teve início quando da celebração do contrato de financiamento objeto do pleito revisional, em 24.3.23 (fl. 225).

Por outro lado, embora sustentando o autor a abusividade do valor cobrado a tal título, de R\$ 823,00, fato é que a média de mercado para o segmento de “bancos privados” voltado a pessoa física à época da contratação (março de 2023) situava-se em R\$ 768,56 (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/tarifas_dados).

Ora, tal diminuta discrepância de valores não justifica a revisão da cláusula, uma vez que a caracterização de abusividade reclamaria a verificação de manifesto descompasso do valor contratado para com a média de mercado.

Aplica-se, por identidade de razões, o raciocínio contido no julgamento do repetitivo que trata da questão da abusividade da taxa de juros (REsp. 1.061.530 – Tema 27, mencionado no item anterior).

No caso, insisto, o valor cobrado é ligeiramente superior à média (à razão de 1,07).

Tarifa de avaliação do bem.

7. Sobre o tema da tarifa de avaliação do bem, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o julgado proferido em REsp. 1.578.553/SP, assim assentou:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE

E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da

onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO”.

(REsp 1578553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 28.11.18).

Colhe-se da ementa acima transcrita que será

legítima a cobrança da indigitada tarifa desde que demonstrada a

efetiva prestação do serviço de avaliação do bem objeto do financiamento.

No caso, é certo que o termo de vistoria contém campos destinados à avaliação do bem financiado, tendo sido anotadas as condições de pintura, lataria, pneus, tapeçaria, além de conter registro fotográfico do veículo (v. fls. 262/263).

Contudo, segundo o entendimento majoritário desta Câmara, a que me curvo, o documento contendo os dados de vistoria do bem não é bastante para positivar a efetiva avaliação da coisa e, com isso, justificar a cobrança da tarifa de avaliação.

Nesse sentido, entre outros, vejam-se os julgados proferidos por esta 19ª Câmara em Ap. 1005461-40.2020.8.26.0161, Rel. Des. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, j. 19.10.20; Ap. 1006031-18.2020.8.26.0002, Rel. Des. MOURÃO NETO, j. 17.10.20; Ap. 1013973-20.2019.8.26.0008, Rel. Des. DANIELA

MENEGATTI MILANO, j. 21.1.21; e Ap. 1021328-65.2020.8.26.0002, Rel.

Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 27.1.21.

Conclui-se, pois, pela abusividade da cobrança da referida tarifa.

Despesas com registro do contrato.

8. Igual raciocínio é de ser empregado na apreciação da abusividade ou não da cobrança pelo registro do contrato, ainda nos termos do citado repetitivo.

Significa isso dizer que a cobrança será legítima sempre que demonstrado o efetivo registro do contrato.

Pelo que se depreende do certificado de registro e licenciamento do veículo, copiado a fls. 35 o contrato foi registrado no órgão de trânsito, tanto que o campo “observações” aponta a pendência de alienação fiduciária, nos exatos termos do art. 6º

da Resolução Contran 320/2009, assim redigido: *“Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após registrarem o contrato na forma prevista nesta Resolução, farão constar no campo observações do CRV o gravame com a identificação da instituição credora”*.

Assim, é de ser considerada legítima tal cobrança.

Seguro de proteção financeira.

9. No que tange à cobrança do seguro de proteção financeira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.639.259/SP, sob o procedimento de recursos especiais repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA

SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do

contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.

3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.

3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.

3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO”.

(REsp 1639259/SP, Segunda Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j.

12.12.18).

Pelo que se depreende do quadro de prova dos autos, a contratação de seguro era facultativa, tanto que a adesão se deu por instrumento apartado (v. fls. 236/240) – desse modo, preservada a liberdade de contratar.

Por outra parte, a cédula de crédito bancário continha cláusula expressa no sentido de que o mutuário tinha a faculdade de escolher a seguradora de sua preferência, assim redigida:

“13) DECLARO ter ciência da importância do seguro prestamista e de que posso optar por contratá-lo ou não, podendo alternativamente negociá-lo livremente e diretamente, realizando a contratação autônoma com companhia seguradora de minha escolha” (v. fl. 230).

Por onde se percebe ter sido legítima a contratação do seguro, uma vez que facultada ao mutuário a escolha da seguradora de sua preferência.

Dobra.

10. Diversamente do que pretende o autor, não é o caso de aplicação da dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Certo é que o contrato foi celebrado em 24.3.23 (v. fl. 235), já sob a eficácia da tese relacionada à boa-fé objetiva, fixada no EAREsp 676.608/RS, uma vez que ultrapassada a modulação estabelecida no julgado.

Confira-se:

“(...) 13. Fixação das seguintes teses. **Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.** Segunda tese: A

ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.20, DJe de 30.3.21.).

Contudo, a circunstância de se ter cobrado tarifa de avaliação sem que se reconheça a existência de prova da feitura da avaliação propriamente dita, embora autorize o comando de restituição do que se pagou a tal título, não é o bastante para considerar que a instituição financeira ré infringiu o princípio da boa-fé.

11. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, para (a) cancelar a condenação do réu à restituição dos valores pagos a título de prêmio do seguro e de despesas com o registro do contrato, bem assim da diferença da tarifa de cadastro; e (b) proclamar a ilegitimidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, determinando-se a restituição dos valores pagos a tal título, nisso incluídos os encargos financeiros sobre eles calculados; ou a compensação desses valores frente ao eventual e efetivo saldo devedor.

Para tal fim, os valores serão apurados mediante o emprego de regra de três, em duas etapas; a primeira delas para estabelecer o percentual da cobrança considerada indevida frente

ao valor global do financiamento, naturalmente em valores históricos; a segunda, para, com base naquele percentual, estabelecer o que foi pago a maior, a título da cobrança aqui declarada abusiva, em cada uma das prestações. Os valores disso resultantes serão deduzidos dos valores pagos por conta de cada prestação e, na sequência, experimentarão correção monetária desde cada desembolso, segundo os índices da Tabela Prática (INPC), acrescentando-se ao principal atualizado juros de mora, de 1% a.m., estes contados da data da citação para as prestações até então satisfeitas e, mês a mês, a contar dos respectivos pagamentos, para as posteriores. A partir do início da vigência da recente Lei 14.905/24, a atualização monetária e os juros de mora observarão, respectivamente, o índice e a taxa a que aludem os arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do CC, com a redação que lhes foi atribuída pelo citado diploma legal.

Ínfimo o decaimento experimentado pelo banco réu, arcará o autor com as verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não é caso de arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, uma vez que os recursos estão sendo acolhidos parcialmente (Tema 1.059 do STJ, REsp. 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS).

Meu voto, portanto, **conhece apenas em parte** da apelação do autor e, na parte conhecida, **lhe dá parcial provimento**; e **dá parcial provimento** à apelação do réu.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator